



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	04010000245/19	27/05/2019 14:17:04	NUCLEO CARATINGA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00336411-4 / MONTE BIANCO MINERAÇÃO LTDA ME	2.2 CPF/CNPJ: 05.915.329/0002-87	
2.3 Endereço: ESTRADA VALA DO BATISTA, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: MUTUM	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.955-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342496-7 / ADILSON TEIXEIRA PEREIRA	3.2 CPF/CNPJ: 047.571.346-06	
3.3 Endereço: ESTRADA VALA DO BATISTA, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: MUTUM	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.955-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Vala do Batista	4.2 Área Total (ha): 19,5100		
4.3 Município/Distrito: MUTUM/Sede	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 5.711	Livro: ***	Folha: ***	Comarca: MUTUM
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio José Pedro	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 16,87% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	19,5100
Total	19,5100
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	3,9020
Total	3,9020

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		5,0000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		5,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				19,4301
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro -				5,0000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	24K	237.441	7.811.411
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração				5,0000
Total				5,0000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		20,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico**

Processo: 04010000245/19

Data de formalização do processo: 27/05/2019

Data da vistoria: 12/09/2019

Data de emissão do parecer técnico: 22/07/2020

Taxa de expediente: Foi recolhido o valor total de R\$ 463,52 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referente a taxa de análise de Intervenção Ambiental para o seguinte procedimento: 7.24.1- Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, tendo data de pagamento dia 27/05/2019 no Banco Sicoob (fl.05).

Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$ 100,61 (cem reais e sessenta e um centavos) referente a taxa florestal de 20,0m3 de lenha de floresta nativa, tendo data de pagamento dia 27/05/2019 no Banco Sicoob (fl.04).

2. Objetivo

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental, Processo 04010000245/19 – Monte Bianco Mineradora Ltda, dos seguintes tipos de intervenções: 1. Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 5,0ha, com publicação do requerimento no Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1, sábado, 10 de agosto de 2019 (fl. 76).

3. Caracterização do imóvel/empreendimento**3.1. Imóvel rural**

O empreendimento denominado Monte Bianco Mineradora Ltda, localiza-se no imóvel denominado Vala do Batista, de matrícula 5.711, localizado no Córrego Vala do Batista, zona rural do município de Mutum/MG que possui índice de cobertura vegetal de 16,87%. Possui área de matrícula de 19,4660 ha, tendo como proprietários Nilson Teixeira Pereira e Adilson Teixeira Pereira e área declarada no CAR de 19,4301ha, ou seja, 0,6477 módulos fiscais, onde consta apenas o nome de Nilson Teixeira Pereira.

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia) localizado predominantemente na Sub-bacia do Rio Manhuaçu (DO6) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2. Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3144003-4C91.D6B0.ACA9.4E5D.A144.56F5.395C.7FD7

- Nome do imóvel rural: Vala do Batista

- Área total: 19,4301 ha

- Área de reserva legal: 0,0000 ha

- Área de preservação permanente: 1,8044 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 15,1275ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: 0,0 ha

() A área está em recuperação: 0,0 ha

(x) A área deverá ser recuperada: 3,8932 ha

- Formalização da reserva legal: Não foi proposta nenhuma área de reserva legal no CAR, desconsiderando qualquer possibilidade de existência de remanescente de vegetação nativa.

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Não foi apresentado locação da área de reserva legal e nem comprovado a sua situação na data de 22/07/2008.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. No CAR foi informado uma área de 4,2748ha de remanescente de vegetação nativa, o que, em análise preliminar, não condiz com o observado in loco e também mesmo que seja a área de remanescente florestal existente, essa não foi considerada para composição da Reserva Legal, o que estaria em desacordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida numa área de 5,0 há de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.

4. Intervenção ambiental requerida

Foi requerida intervenção Ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 5,0ha para extração mineral de rochas ornamentais. Do Plano Simplificado de Utilização (PSU), apresentado para a área requerida, que possui como responsável técnico Renam Pereira Barbosa, ART no. 1420180000004827015, tem-se o uso proposto da intervenção para possibilitar a extração mineral de rochas ornamentais no maciço rochoso existente na área. Foi informado que a empresa já possui autorização ambiental de funcionamento (AAF) para a atividade de lavra a céu aberto de rochas ornamentais e de revestimento e respectivo depósito de rejeito/estéril, AAF no 0168/2018, de 27 de fevereiro de 2018, com vencimento em 27/02/2022. Foi justificado que, a mineração de superfície, exige-se a retirada da vegetação e da capa superior do solo, existente sobre a área, para acesso ao maciço onde se projeta a extração mineral. Para caracterizar a área, no entorno do empreendimento, foi definido um raio de 500m da porção central da frente da lavra e na delimitação foi identificada ausência de residências rurais, e uso do solo caracterizado por fragmentos de vegetação nativa e pastagem para a criação de bovinos. Foi mencionado no PSU que, em levantamento primário, a caracterização da flora foi realizada através de pesquisas visitas de campo, nos meses de agosto e setembro de 2018, porém, não foi apresentado nenhuma tabela com as informações qualitativas e quantitativa desse levantamento de forma a possibilitar uma melhor análise da área. Foi considerada uma área total de 5,0 ha como sendo de área diretamente afetada, onde se planejou a supressão vegetal e operação da extração de rochas ornamentais. Também se observa no PSU a confirmação de que a área proposta para supressão está composta por forrageiras rasteiras e arbustivas como erva canudo (*Hyptis* sp.), alecrim (*Rosmarinus officinalis*), assa peixe (*Vernonia polysphaera*), capim gordura (*Melinis*

minutiflora), carqueja do mato (*Baccharis trimera*), braquiaria (*Brachiaria decumbens*) e outras espécies que não seriam identificadas para definição de uma formação de fragmento florestal.

4.1. Das eventuais restrições ambientais

- Vulnerabilidade natural: média.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação Biodiversitas: a área requerida encontra-se fora da área prioritária para conservação (Biodiversitas)
- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação
- Área indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: sem restrições.

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

- Atividades desenvolvidas: A atividade desenvolvida no imóvel é a pecuária extensiva, porém, a intervenção requerida trata-se de mineração com extração de granito (rochas ornamentais).
- Atividades licenciadas: Apresentou AAF no 01668/2018 para Atividade: A-05-02-9 obras de infra-estrutura (pátios e resíduos e produtos de oficina/ 2. Substância Mineral: Granito; Atividade: A-05-05-3- Estrada para transporte de minério / estéril (extensão:0,5 km); Atividade: A-02-06-2- Lavra a céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento (produção bruta: 6.000m3); Atividade: A-05-04-6- Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento (área útil: 1,0ha).
- Classe do empreendimento: não foi apresentado FCEI-eletrônico para verificação.
- Critério locacional: não analisado
- Modalidade de licenciamento: não foi apresentado FCEI-eletrônico para verificação.
- Número do documento: o empreendedor apresentou AAF no 01668/2018 com validade até 27/02/202.

5. Da vistoria realizada e análise técnica

No dia 12/09/19, juntamente com o Sr. Adilson Teixeira Pereira, foi realizada vistoria no imóvel denominado Adilson Teixeira Pereira - Vala do Batista, situado no local denominado Vala do Batista, zona rural do município de Mutum, para analisar o requerimento para intervenção ambiental do tipo de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo numa área total de 5,0ha, para extração mineral de rochas ornamentais.

O imóvel possui área total matriculada de 19,4660ha e possui como atividade predominante a pecuária extensiva, assim como em seu entorno; verificou-se in loco que a maior parte da propriedade é composta por pastagem perturbada e com algumas árvores isoladas esparsas; possui também áreas com vegetação herbácea e arbustiva de baixo porte e uma pequena área com vegetação arbórea, de Floresta Estacional Semidecidual, que se encontra em estágio inicial de regeneração natural, na porção central do imóvel que possui solos do tipo latossolos vermelho-amarelo.

O relevo onde localiza o imóvel pode ser considerado como montanhoso (serras) e, a princípio, a área requerida para a intervenção ambiental (5,00ha), apesar de possuir áreas bem inclinadas, não foi caracterizada como sendo de preservação permanente (topografia superior a 45°), pois as declividades analisadas no levantamento topográfico planialtimétrico, corroborado com o perfil de elevação no google Earth, situam entre 25° a 45°.

Verificou-se ainda, durante a vistoria, que a extração da rocha já estava ocorrendo e o que se pretende com o requerimento é a expansão da área de extração, e pode-se observar que na maioria dessa área, demarcada para requerimento, é composta por vegetação comum (pastagem) com presença de alguns indivíduos isolados, sendo necessário realizar supressão de vegetação florestal em uma área muito menor que a requerida (que foi de 5,0ha), principalmente por verificar possuir uma pequena área com vegetação incipiente, em estágio inicial de regeneração natural, sem estratificação e sem presença de serrapilheira, e com a predominância de indivíduos arbóreos de ipê cascudo (ipê bóia - *Zeyheria tuberculosa*), quase que em uma situação de monodominância da área. Na parte superior do afloramento rochoso, onde já ocorre a extração da rocha, verificou-se possuir uma vegetação composta por pastagem com espécies forrageiras com algumas arbustivas, em meio a braquiária e capim gordura, sem identificação de rendimento lenhoso. Durante a vistoria não foi observado, espécies protegidas ou imunes de corte.

Observa-se também que, embora a atividade requerida seja considerada de utilidade pública (MINERAÇÃO), não foi apresentado comprovação da Reserva Legal do imóvel para haver alteração do uso alternativo do solo, ou seja, de forma a utilizar a área requerida sem prejudicar a composição da reserva legal do imóvel. Também se observou na planta topográfica, apresentada no processo, a não locação e consideração da área de reserva legal do imóvel e da mesma forma também foi observado no recibo do CAR, em nome do Sr. Nilson Teixeira Pereira, que possui 0,0ha como reserva legal, ou seja, não foi demarcada área de reserva legal do imóvel. Há, porém, a informação de 4,2748ha de remanescente de vegetação nativa, sendo que foi requerida 5,0 ha de supressão.

Assim, levando em consideração as necessidades de mudanças no requerimento, ao considerar o corte de árvores isoladas, para grande parte da área requerida, haveria cobrança de novas taxas de expediente e teria que haver também mudança de todos os estudos, pois, os apresentados no processo não condizem com a realidade observada in loco e, com isso, haveria que considerarmos a possibilidade de arquivamento do pedido por perda de objeto do que foi requerido. Porém, há que considerar também o indeferimento do pedido, por não apresentar viabilidade ambiental, uma vez que a área requerida de 5,0 há não leva em consideração a existência e ou comprovação da situação de Reserva Legal do imóvel e que segundo o art. 38, VII do Decreto 47.749/2019, é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possui Reserva Legal em limites inferiores a 20% de sua área total.

6. Conclusão

Sugere-se o INDEFERIMENTO do processo em que foi requerido intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 5,0ha, pelos fatos e fundamentos apresentados anteriormente, principalmente pela inexistência e ou comprovação da situação de Reserva Legal do imóvel, que segundo o art. 38, VII do Decreto 47.749/2019, é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possui Reserva Legal em limites inferiores a 20% de sua área total.

Assim sendo, subscrevo o devido parecer.

ÂNDERSON SIQUEIRA TEODORO - MASP: 114776-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 12 de setembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL Nº 077/2020

Cuida-se de manifestação referente ao Processo Administrativo nº 0401000245/19, cuja Requerente é a pessoa jurídica Monte Bianco Mineradora Ltda., CNPJ nº 05.915.329/0002-87, para fim de Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, numa área de 5,0 ha., numa propriedade rural denominada "Vala do Batista", situada na zona rural do Município de Mutum, segundo o Requerimento de fls. 03.

A Manifestação Técnica juntada traz a sugestão de Indeferimento à solicitação, conforme segue:

"5. Da vistoria realizada e análise técnica

(...)

Durante a vistoria não foi observado, espécies protegidas ou imunes de corte. Observa-se também que, embora a atividade requerida seja considerada de utilidade pública (MINERAÇÃO), não foi apresentada comprovação da Reserva Legal do imóvel para haver alteração do uso alternativo do solo, ou seja, de forma a utilizar a área requerida sem prejudicar a composição da reserva legal do imóvel. Também se observou na planta topográfica, apresentada no processo, a não locação e consideração da área de reserva legal do imóvel e da mesma forma também foi observado no recibo do CAR, em nome do Sr. Nilson Teixeira Pereira, que possui 0,0ha como reserva legal, ou seja, não foi demarcada área de reserva legal do imóvel. Há, porém, a informação de 4,2748ha de remanescente de vegetação nativa, sendo que foi requerida 5,0 ha de supressão.

Assim, levando em consideração as necessidades de mudanças no requerimento, ao considerar o corte de árvores isoladas, para grande parte da área requerida, haveria cobrança de novas taxas de expediente e teria que haver também mudança de todos os estudos, pois, os apresentados no processo não condizem com a realidade observada in loco e, com isso, haveria que considerarmos a possibilidade de arquivamento do pedido por perda de objeto do que foi requerido. Porém, há que considerar também o indeferimento do pedido, por não apresentar viabilidade ambiental, uma vez que a área requerida de 5,0 há não leva em consideração a existência e ou comprovação da situação de Reserva Legal do imóvel e que segundo o art. 38, VII do Decreto 47.749/2019, é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possui Reserva Legal em limites inferiores a 20% de sua área total.

6. Conclusão

Sugere-se o INDEFERIMENTO do processo em que foi requerido intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 5,0ha, pelos fatos e fundamentos apresentados anteriormente, principalmente pela inexistência e ou comprovação da situação de Reserva Legal do imóvel, que segundo o art. 38, VII do Decreto 47.749/2019, é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possui Reserva Legal em limites inferiores a 20% de sua área total." [sic]

Depreende-se da análise técnica acima colacionada que a realidade encontrada em campo pelo Ilustre Técnico vistoriante é diversa da apresentada nos estudos que lastreiam o Requerimento; diversidade que, pelo relato, se apresenta extrema a ponto de ser necessária a apresentação de novos estudos ante a mudança de modalidade de intervenção ambiental.

Ainda, a manifestação técnica cita a impossibilidade de utilização alternativa do solo em imóveis com Reservas Legais em limites inferiores a 20% de sua área total, ex vi do artigo 38, inciso VII, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, in verbis:

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII - no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

O conceito, a função ambiental da Reserva Legal, e a exigência de área mínima para a constituição da mesma estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013. Verbatim:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Portanto, com base na análise técnica, o pedido não encontra amparo legal quanto ao caso concreto.

Por conseguinte, prejudicada as demais análises referentes ao feito.

CONCLUSÃO

Ex positis, opinamos pelo INDEFERIMENTO do feito com base no Parecer Técnico e nas disposições legais apontadas neste Controle Processual.

O Parecer Técnico já trouxe manifestação sobre as taxas incidentes no feito.

A competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual 47.892/2020.

Esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela mesma.

Sobre o caráter meramente opinativo desta manifestação, lecionou a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais no Parecer 16.056, de 21 de novembro de 2018, cujo trecho trazemos à colação:

"No mesmo sentido expõe Rafael Carvalho Rezende Oliveira, acrescentando que o dever de administrar e, portanto, praticar atos nesse sentido, é da autoridade administrativa, não podendo ser transferido tal múnus ao Advogado Público.

Ainda que a lei estipule a obrigatoriedade da consulta, como de fato ocorre com as licitações, NÃO É o parecer ato jurídico que produzirá os efeitos almejados pela norma (contratação ou não pela Administração Pública; mediante licitação ou com a sua dispensa).

Exatamente por isso se entende que o parecer não é impugnável por mandado de segurança, ou qualquer outro tipo de ação pleiteando a sua invalidação. Não possui o parecer o condão de produzir efeitos concretos às partes licitantes, inclusive ao administrador público, sendo, pois, instrumento de ponderação para a tomada da decisão administrativa.

Ainda que seja controversa a natureza jurídica do parecer (se de ato administrativo consultivo, execução ex officio de lei, etc.), vários doutrinadores entendem que o parecer não enseja a vinculação da tomada do ato administrativo decisório, porquanto constituiria o parecer meramente uma consulta administrativa.

(...)

Por fim, o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas."

É como submetemos à consideração superior.

Governador Valadares, 11 de agosto de 2020.

Clayton Carlos Alves Macedo
Gestor Ambiental
Unidade Regional Rio Doce
MASP 615160-9

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CLAYTON CARLOS ALVES MACEDO - _____

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 11 de agosto de 2020